

Em 11/08/03  
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 646/2003  
**(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)**

de Protocolo nº \_\_\_\_\_ para registro e, em  
seguida, à C.S.E.S.J. (CCJ).  
Em 14/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Obriga as Delegacias de Polícia do Distrito Federal a informar às vítimas de crimes contra a liberdade sexual, o direito de tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art 1º** As Delegacias de Polícia e a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM do Distrito Federal ficam obrigadas a informar, no ato do registro de ocorrência delituosa, às mulheres vítimas de estupro ou de atentado violento ao pudor, previstos respectivamente no *caput* dos artigos 213 e 214 do Código Penal, definidos como crimes contra a liberdade sexual, ou ao parente mais próximo o direito ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado.

**Parágrafo Único.** As Delegacias de Polícia e de Defesa da Mulher indicarão e encaminharão as mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, aos órgãos e entidades públicas de saúde que realizam o tratamento previsto no *caput* deste artigo.

**Art 2º** O tratamento de que trata o artigo anterior é o definido pela Secretaria da Saúde no "Programa Estadual DST/AIDS" que engloba o fornecimento do coquetel anti-Aids e a realização de exames para controlar o tratamento.

**Parágrafo Único.** A Secretaria da Saúde garantirá anonimato às mulheres atendidas, nos termos desta lei, pelo "Programa Estadual DST/AIDS".

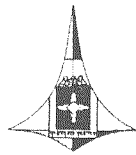
**Art 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art 4º** Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

407  
5  
28  
13/AG/2003 13-28

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 646/03  
Fla. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

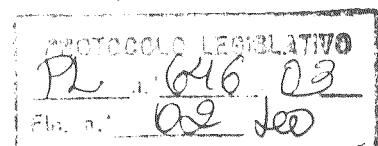
**JUSTIFICATIVA**

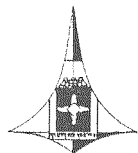
A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dispôs sobre os crimes hediondos, nos termos do que fora previsto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, assim denominados os tipificados nos arts. 157, § 3º, *in fine* (latrocínio), 158, § 2º (extorsão qualificada pelo resultado morte), 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º (extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada), 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único (estupro e na forma qualificada pela lesão corporal de natureza grave ou morte), 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único (atentado violento ao pudor e na forma qualificada pela lesão corporal grave ou morte), todos do Código Penal, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (genocídio), na modalidade consumada ou tentada, tudo conforme seu art. 1º.

A violência sexual é fenômeno universal que atinge indistintamente mulheres de todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas. Ocorre em populações de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, em espaços públicos ou privados, e em qualquer etapa da vida da mulher.

Todos os estudos consistentes desnudam proporções assustadoras, remetendo o abuso sexual à condição de complexo problema de saúde pública. Nesse sentido, acredita-se que a violência contra a mulher seja responsável pela perda de um em cada quatro anos de vida saudável. As conseqüências biopsicossociais são ainda mais difíceis de mensurar, embora acometam a maioria das vítimas e de suas famílias.

Na esfera emocional, a violência sexual produz efeitos intensos e devastadores, muitas vezes irreparáveis. Para a saúde, os danos e os agravos do abuso sexual são expressivos e complexos, com particular impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. Entre eles, a gravidez decorrente do estupro se destaca pela multiplicidade de reações e sentimentos que provoca, tanto para a vítima como para a sociedade. Geralmente é encarada como segunda violência, intolerável para a maioria das mulheres. Para agravar o problema, entre 25 a 50% das sobreviventes da violência sexual são infectadas por uma DST, somando severas conseqüências físicas e emocionais. Ainda que reconheçam todas essas repercussões, cerca de 80% das vítimas de violência sexual refere ter como principal preocupação a possibilidade de se infectar com o HIV. De certo modo, justifica-se essa inquietação. Os poucos estudos bem conduzidos indicam a possibilidade de soroconversão entre 0,8 e 1,6%, risco comparável (ou mesmo





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PSB

superior) ao observado em outras formas de exposição sexual única, receptiva ou insertiva, ou mesmo nos acidentes ocupacionais.

A interpretação deste dado deve ponderar os múltiplos fatores de risco para a infecção pelo HIV envolvidos nas situações de violência sexual: tipo de violência sofrida, número de agressores; ocorrência de traumatismos genitais; idade da vítima; condição himenal; presença de DST ou úlcera genital prévia; e forma de constrangimento utilizada pelo agressor. Os provedores de serviços de saúde deveriam estar adequadamente preparados para avaliar os riscos envolvidos com a violência sexual em cada caso, oferecendo medidas de proteção e intervenção apropriadas.

As vítimas da violência sexual esperam mais que a aplicação de protocolos. Esperam receber tratamento digno, respeitoso e acolhedor. Nesse sentido, acreditamos que as Delegacias de Polícia, especialmente a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM, podem atuar de forma a preservar a qualidade de vida, a integridade moral e física das mulheres de nossa cidade, viabilizando, pois, os alicerces para a promoção da dignidade humana no Distrito Federal.

Pelo acima exposto, convidamos os pares desta Casa de Leis à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital - PSB

